



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 619.269 - RJ
(2014/0303681-6)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**
PROCURADOR : **CAROLINE GEBARA GRUNE FIORITO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **VENERÁVEL IRMANDADE DE NOSSA SENHORA DA PENHA DE FRANÇA**
ADVOGADO : **RICARDO DA COSTA GUIMARÃES E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ANTERIOR AJUIZAMENTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA. INTERRUPTÃO DO PRAZO.

1. "A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a citação válida na ação declaratória de inexistência de relação jurídica interrompe o prazo para o ajuizamento da correspondente ação de repetição de indébito tributário. Precedentes: REsp 1.274.601/AM, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 28/05/2012; EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.102.402/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29/06/2010; AgRg no AgRg no REsp 684.789/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 02/10/2009; REsp 810.145/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 29/03/2007" (AgRg no REsp 1241115/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 20/11/2013).

2. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 26 de maio de 2015.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 619.269 - RJ
(2014/0303681-6)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**
PROCURADOR : **CAROLINE GEBARA GRUNE FIORITO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **VENERÁVEL IRMANDADE DE NOSSA SENHORA DA PENHA DE FRANÇA**
ADVOGADO : **RICARDO DA COSTA GUIMARÃES E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental (fls. 1.185/1.197) apresentado contra decisão monocrática da qual se extrai:

Conforme constou do acórdão recorrido, "*não se computa o prazo prescricional na forma do Decreto 20.910/32 porquanto a contribuinte não visa à declaração da nulidade de qualquer lançamento fiscal, mas tão-somente a ter restituído o indébito tributário, tendo em vista a declaração de imunidade reconhecida em demanda previamente ajuizada*" (fl. 1.051).

Nesse contexto, não havendo pretensão de que seja declarada a nulidade dos lançamentos, é inaplicável a orientação firmada no julgamento do REsp 947.206/RJ (Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 26/10/2010).

(...) No mais, a orientação prevalente nesta Corte é no sentido de que "*o artigo 166 do CTN é inaplicável aos tributos diretos – como, de regra, são o IPTU, a TIP e a TCLLP –, que não comportam a transferência do encargo financeiro. Precedentes. (REsp 916.877/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 8.5.2007)*" (AgRg no REsp 791.261/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 15/06/2009).

O agravante aduz, em suma, que:

Entretanto, a decisão judicial emanada do processo nº 1994.001.001.045594-4, não extinguiu nenhum crédito tributário, mas apenas reconheceu a imunidade da Autora, ou seja, sua natureza é meramente declaratória e não desconstitutiva.

No presente caso, conforme afirmado pela própria autora, ora recorrida, os débitos tributários foram extintos pelo pagamento espontâneo do tributo, muito antes.

Portanto, incabível na espécie, a aplicação do artigo 168, II do CTN, uma vez que, a sentença proferida nos autos nº 1994.001.045594-4 não reformou, anulou ou rescindiu nenhuma decisão condenatória, sendo, portanto, simplesmente declaratória.

(...) A r. sentença julgou procedente o pedido autoral e determinou a devolução dos valores pagos de IPTU e das taxas fundiárias até o exercício fiscal de 1995 a 2008, sob o argumento da suposta imunidade reconhecida no processo nº 1994.001.045594-4.

Porém, deve-se levar em consideração que o art. 1º do Decreto nº 20.910/32 deixa claro que qualquer direito proposto contra a Fazenda Municipal prescreve num prazo de 5 (cinco) anos contados do lançamento de ofício do tributo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer seja provido o recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 619.269 - RJ
(2014/0303681-6)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ANTERIOR AJUIZAMENTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO.

1. *"A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a citação válida na ação declaratória de inexistência de relação jurídica interrompe o prazo para o ajuizamento da correspondente ação de repetição de indébito tributário. Precedentes: REsp 1.274.601/AM, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 28/05/2012; EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.102.402/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29/06/2010; AgRg no AgRg no REsp 684.789/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 02/10/2009; REsp 810.145/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 29/03/2007" (AgRg no REsp 1241115/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 20/11/2013).*
2. **Agravo regimental não provido.**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Conforme constou do acórdão recorrido, *"não se computa o prazo prescricional na forma do Decreto 20.910/32 porquanto a contribuinte não visa à declaração da nulidade de qualquer lançamento fiscal, mas tão-somente a ter restituído o indébito tributário, tendo em vista a declaração de imunidade reconhecida em demanda previamente ajuizada"* (fl. 1.051).

Nesse contexto, não havendo pretensão de que seja declarada a nulidade dos lançamentos, é inaplicável a orientação firmada no julgamento do REsp 947.206/RJ (Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 26/10/2010).

No que se refere à alegada afronta ao art. 168 do CTN, constou do acórdão recorrido que:

É que a contribuinte almeja a repetição do indébito referente aos exercícios de 1995 até 2008, sendo certo que a ação declaratória fora ajuizada em 1994, razão pela qual a retroação dos efeitos de sua sentença é de rigor. Em outras palavras, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contribuinte se antecipou aos lançamentos futuros mediante competente demanda declaratória, a fim de ser-lhe reconhecida a imunidade tributária constitucional, logrando êxito em sua postulação.

Ademais, não por outra razão o Superior Tribunal de Justiça tem pacífica jurisprudência no sentido de que o prazo prescricional da pretensão à repetição do indébito só começa a fluir a partir do trânsito em julgado da demanda declaratória.

Esse entendimento coaduna-se com a orientação deste Tribunal. Isso porque *"a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a citação válida na ação declaratória de inexistência de relação jurídica interrompe o prazo para o ajuizamento da correspondente ação de repetição de indébito tributário. Precedentes: REsp 1.274.601/AM, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 28/05/2012; EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.102.402/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29/06/2010; AgRg no AgRg no REsp 684.789/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 02/10/2009; REsp 810.145/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 29/03/2007"* (AgRg no REsp 1241115/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 20/11/2013).

No mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – REPETIÇÃO DE INDÉBITO – IPTU – PRESCRIÇÃO QUINQUENAL – TERMO INICIAL – TRANSITO EM JULGADO DA AÇÃO DECLARATÓRIA – ART. 168, II DO CPC.

1. Nos termos do art. 219 do CPC, a prescrição da ação de repetição de indébito interrompe-se com a citação válida em ação declaratória ajuizada com a finalidade de ser reconhecida a inconstitucionalidade de IPTU.

2. O prazo prescricional permanece interrompido até o trânsito em julgado da ação declaratória. Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 684789/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22.9.2009, DJe 2.10.2009; REsp 810145/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 6.3.2007, DJ 29.3.2007 p. 224.

Embargos de declaração acolhido, com efeitos modificativos.

(EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1102402/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 29/06/2010)

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0303681-6

**AgRg no AgRg no
AREsp 619.269 / RJ**

Números Origem: 201424562433 903290720108190001

PAUTA: 26/05/2015

JULGADO: 26/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CAROLINE GEBARA GRUNE FIORITO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VENERÁVEL IRMANDADE DE NOSSA SENHORA DA PENHA DE FRANÇA
ADVOGADO : RICARDO DA COSTA GUIMARÃES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPTU / Imposto Predial e Territorial Urbano

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CAROLINE GEBARA GRUNE FIORITO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VENERÁVEL IRMANDADE DE NOSSA SENHORA DA PENHA DE FRANÇA
ADVOGADO : RICARDO DA COSTA GUIMARÃES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.